AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2041619 - PR (2022/0375626-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SALVADOR BAGGIO NETO
ADVOGADOS	:	GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA - PR038058 CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN - PR054955
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	JOSE ABILIO BAGGIO - ESPÓLIO
INTERES.	:	SYLVIO ROBERTO BAGGIO - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA. CONFORMIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – IDPJ, em sede de execução fiscal, para a cobrança de crédito tributário, revela-se excepcionalmente cabível diante da: (i) relação de complementariedade entre a LEF e o CPC/2015, e não de especialidade excludente; e (ii) previsão expressa do art. 134 do CPC quanto ao cabimento do incidente nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais.

2. O IDPJ mostra-se viável quando uma das partes na ação executiva pretende que o crédito seja cobrado de quem não figure na CDA e não exista demonstração efetiva da responsabilidade tributária em sentido estrito, assim entendida aquela fundada nos arts. 134 e 135 do CTN (REsp 1.804.913/RJ, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 1º/09/2020, DJe 02/10/2020). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na apreciação das provas carreadas aos autos concluiu que restou configurada a confusão patrimonial e o desvio de finalidade no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA38194163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 31/08/2023 14:41:27
Código de Controle do Documento: 55cb16d1-491c-49f8-979c-e5d1f64caea3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA38194163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 31/08/2023 14:41:27
Código de Controle do Documento: 55cb16d1-491c-49f8-979c-e5d1f64caea3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2041619 - PR (2022/0375626-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SALVADOR BAGGIO NETO
ADVOGADOS	:	GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA - PR038058 CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN - PR054955
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	JOSE ABILIO BAGGIO - ESPÓLIO
INTERES.	:	SYLVIO ROBERTO BAGGIO - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA. CONFORMIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – IDPJ, em sede de execução fiscal, para a cobrança de crédito tributário, revela-se excepcionalmente cabível diante da: (i) relação de complementariedade entre a LEF e o CPC/2015, e não de especialidade excludente; e (ii) previsão expressa do art. 134 do CPC quanto ao cabimento do incidente nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais.

2. O IDPJ mostra-se viável quando uma das partes na ação executiva pretende que o crédito seja cobrado de quem não figure na CDA e não exista demonstração efetiva da responsabilidade tributária em sentido estrito, assim entendida aquela fundada nos arts. 134 e 135 do CTN (REsp 1.804.913/RJ, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 1º/09/2020, DJe 02/10/2020). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na apreciação das provas carreadas aos autos concluiu que restou configurada a confusão patrimonial e o desvio de finalidade no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA37958833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/08/2023 08:44:44
Código de Controle do Documento: b6f373cd-f8f0-4f6b-80af-fd579aab4c07

Trata-se de agravo interno interposto por SALVADOR BAGGIO NETO contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 148/152), em que não conheci do recurso especial ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ a situação dos autos e afirma que trata de revaloração das provas que foram delineadas na decisão da qual está sendo incessantemente discutida.

Cita precedentes em sentido contrário para corroborar sua tese de que o "art. 135, III, do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente." (e-STJ fl.166)

Requer a reforma do julgado.

Sem apresentação de resposta (e-STJ fl. 174).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Cuidam os autos, na origem, de agravo de instrumento em que se pleiteia a anulação da decisão que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão de administradores das empresas executadas no polo passivo das execuções fiscais.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, nos seguintes termos (e-STJ fls. 69/71):

> No incidente de desconsideração de personalidade jurídica de origem, a União (Fazenda Nacional) postula sejam incluídos os sócios no polo passivo de execuções fiscais promovidas contra a sociedade A. N. A. Agrícola Nova América Ltda. no valor de R$ 9,2 milhões, e fundamenta o pedido nos arts. 135, III, do Código Tributário Nacional e no art. 50 do Código Civil.
> O agravante foi reputado revel no incidente, pois desde a citação e a primeira manifestação nos autos deixou transcorrer quase oito meses sem apresentar defesa. Ainda que no caso não tenham sido aplicado os efeitos da revelia previstos no art. 344 do Código de Processo Civil - pois um dos três requeridos (cf. art. 345, I) contestou o pedido -, a falta de oposição do agravante às imputações da União condicionam o exame do presente recurso, interposto contra a decisão que resolveu o incidente e deferiu os pedidos da União com base na prova documental apresentada junto com a inicial.

Documento eletrônico VDA37958833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/08/2023 08:44:44
Código de Controle do Documento: b6f373cd-f8f0-4f6b-80af-fd579aab4c07

> Feitas essas considerações iniciais, cabe examinar se o conjunto probatório dos autos serve de demonstração às imputações da União de haver abuso de personalidade jurídica na A. N. A. Agrícola Nova América Ltda., manifestado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial, bem assim fraudes no exercício da administração.
> Pois bem, conforme consta dos autos, a sociedade executada acumula passivo tributário na ordem de R$ 140 milhões, tendo deixado de operar em 2017. Ainda, desde 2011 é processada a recuperação judicial da empresa, sem que tenha perspectiva de soerguimento, faltando inclusive aprovação do plano, sendo manifesta a inexistência de patrimônio da empresa para fazer frente a suas dívidas.
> Por outro lado, com base em alegação dos requeridos em processos trabalhistas, verificou-se que alguns imóveis rurais de propriedade do agravante Salvador Baggio Neto eram utilizados para o desempenho da atividade empresarial da sociedade, notadamente para o plantio de cana, armazenamento de álcool e demais infraestrutura do estabelecimento fabril (cf. evento 1, anexo 40, fls. 5, do processo originário), como é o caso da Fazenda Americana e Fazenda Palmares, formada por imóveis inscritos na Matrícula do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Assaí-PR sob os nºs 501,627, 760 e 910.
> Da mesma forma, foi identificado que o agravante Salvador Baggio Neto ofereceu imóveis de sua propriedade em garantia a empréstimos assumidos pela sociedade devedora (v. g. imóveis inscritos na Matrícula do CRI de Assaí-PR sob o nº 501 e na Matrícula do CRI de Ribeirão Bonito-SP sob o nº 12.054, cf. matrículas do evento 1, matr48, fls. 32, ematr52, fls. 78, do processo originário).
> Ora, esses fatos demonstram com suficiente segurança que a sociedade executada A. N. A. Agrícola Nova América Ltda. estava sendo utilizada de modo abusivo pelos sócios, em confusão patrimonial - demonstrada pelo emprego de bens pessoais dos sócios para o desempenho da atividade empresarial, sem indicativo de contraprestação adequada - e com desvio de finalidade, configurado pela cessação das atividades empresariais e manutenção apenas formal da empresa, sem comprometimento com o passivo deixado. Nessas condições, agiu acertadamente o juízo de origem ao acolher o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de A. N. A. Agrícola Nova América Ltda., que resultou na inclusão do agravante no polo passivo das execuções fiscais, e as razões do presente recurso não são suficientes a alterar essa conclusão. Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Pois bem.

De acordo com a jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – IDPJ, em sede de execução fiscal, para a cobrança de crédito tributário, revela-se excepcionalmente cabível diante da: (i) relação de complementariedade entre a LEF e o CPC/2015, e não de especialidade excludente; e (ii) previsão expressa do art. 134 do CPC quanto ao cabimento do incidente nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais.

O IDPJ mostra-se viável quando uma das partes na ação executiva pretende que o crédito seja cobrado de quem não figure na CDA e não exista demonstração efetiva da responsabilidade tributária em sentido estrito, assim entendida

Documento eletrônico VDA37958833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/08/2023 08:44:44
Código de Controle do Documento: b6f373cd-f8f0-4f6b-80af-fd579aab4c07

aquela fundada nos arts. 134 e 135 do CTN (REsp 1.804.913/RJ, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 1º/09/2020, DJe 02/10/2020).

Ainda nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE.
> 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN.
> 2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras.
> 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.
> 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada.
> 5. Recurso especial da sociedade empresária provido.
> (REsp 1.775.269/PR, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019).

Na hipótese, o Tribunal *a quo*, soberano na apreciação das provas carreadas aos autos, concluiu que restou configurada a confusão patrimonial e o desvio de finalidade no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Asseverou que "esses fatos demonstram com suficiente segurança que a sociedade executada A. N. A. Agrícola Nova América Ltda. estava sendo utilizada de modo abusivo pelos sócios, em confusão patrimonial – demonstrada pelo emprego de bens pessoais dos sócios para o desempenho da atividade empresarial, sem indicativo de contraprestação adequada – e com desvio de finalidade, configurado pela cessação das atividades empresariais e manutenção apenas formal da empresa, sem comprometimento com o passivo deixado" (e-STJ fl. 70).

Nesse contexto, ao tempo em que o julgado recorrido está em

Documento eletrônico VDA37958833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/08/2023 08:44:44
Código de Controle do Documento: b6f373cd-f8f0-4f6b-80af-fd579aab4c07

sintonia com o entendimento da Primeira Turma do STJ, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de se verificar se caracterizados ou não os requisitos para aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

No mais, "este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp 398.256/RJ, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).

Mantenho incólume, portanto, a decisão agravada.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37958833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/08/2023 08:44:44
Código de Controle do Documento: b6f373cd-f8f0-4f6b-80af-fd579aab4c07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.041.619 / PR

Número Registro: 2022/0375626-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50009915520184047001 50009915520184047001500950730201940470 01 50066678120184047001
50095073020194047001 50133131020184047001 50154912920184047001 50164217620204047001
50473570420214040000

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SALVADOR BAGGIO NETO
ADVOGADOS	:	GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA - PR038058
		CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN - PR054955
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	JOSE ABILIO BAGGIO - ESPÓLIO
INTERES.	:	SYLVIO ROBERTO BAGGIO - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE / DIRETOR / REPRESENTANTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SALVADOR BAGGIO NETO
ADVOGADOS	:	GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA - PR038058
		CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN - PR054955
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	JOSE ABILIO BAGGIO - ESPÓLIO
INTERES.	:	SYLVIO ROBERTO BAGGIO - ESPÓLIO

TERMO

Documento eletrônico VDA38151472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:13:49
Código de Controle do Documento: 8cbabe9d-d32c-4e54-8d5e-47ca394a5bcd

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38151472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:13:49
Código de Controle do Documento: 8cbabe9d-d32c-4e54-8d5e-47ca394a5bcd